

PARECER Nº 1635/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 575/2001.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que "visa dispor sobre a obrigatoriedade dos Estabelecimentos de Ensino no município de São Paulo, de instalarem em suas dependências, guarda volumes destinados ao material escolar, a fim de reduzir o peso transportado, diariamente, pelos alunos.

De acordo com a propositura, todos os Estabelecimentos de Ensino dentro do Município de São Paulo, serão obrigados a instalar os guarda-volumes a serem utilizados pelos alunos, durante todo o ano letivo, para a guarda do material escolar, em compartimento seguro, dotado de escaninho, individualizado com sua própria chave.

Essa providência, de acordo com o projeto, será adotada como medida de efetiva prevenção à saúde do aluno, competindo à Secretaria Municipal da Educação, o controle e a fiscalização do descumprimento, cabendo-lhe definir os tipos de penalidades aplicáveis às escolas infratoras.

O projeto é oportuno e pertinente, pois o excesso de peso que os estudantes carregam em suas mochilas, é desmesurado e extremamente prejudicial a saúde, especificamente a coluna vertebral.

Como a nossa Lei Orgânica no Inciso II do Art. 34, determina que uma das funções do Processo Legislativo é a elaboração de Leis, a Constituição da República delega competência aos Municípios, no seu Art.30,1 para legislar sobre assunto de interesse local e, ademais, a presente proposta também encontra amparo no Art. 13 da Lei Orgânica do Município. Todavia, para melhor adequá-lo as normas de procedimento legislativo e, também no intuito de contribuir para seu aperfeiçoamento, oferecemos o seguinte SUBSTITUTIVO:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0575/2001

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dentro do Município de São Paulo, dos Estabelecimentos de Ensino Municipais, instalarem em suas dependências guarda-volumes destinados ao material escolar."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Ficam todos os Estabelecimentos de Ensino Municipais, no âmbito da Cidade de São Paulo, obrigados a instalar em suas dependências guarda-volumes visando reduzir o peso do material escolar, transportado diariamente pelos alunos.

Art. 2º O material regularmente utilizado pelo aluno, necessário durante todo o ano letivo, deverá permanecer em compartimento seguro, sendo que cada aluno deverá ter seu próprio escaninho e sua própria chave.

Art. 3º O Executivo terá que adotar o disposto nessa Lei, como medida efetiva de prevenção à saúde do aluno do Ensino Público, especificamente no que concerne aos problemas decorrentes do excesso de carga que comprometem a coluna vertebral.

Art. 4º O controle e a fiscalização dessa Lei, caberá a Secretaria Municipal da Educação, devendo definir os tipos de punição a serem aplicados às escolas infratoras.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação dessa Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor no primeiro dia útil do ano letivo subsequente à sua aprovação.

Somos PELA LEGALIDADE nos termos do SUBSTITUTIVO

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 11/12/01

Jooji Hato - Relator

Laurindo

Salim Curiati

Vanderlei de Jesus

Gilson Barreto

Alcides Amazonas

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR ARSELINO TATTO, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 575/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa dispor sobre a obrigatoriedade dos Estabelecimentos de Ensino, no Município de São Paulo, de instalarem, em suas dependências, guarda-volumes destinados ao material escolar, afim de reduzir o peso transportado, diariamente, pelos alunos.

De acordo com a propositura, todos os estabelecimentos de ensino, no âmbito do Município de São Paulo serão obrigados a instalar os guarda-volumes a serem utilizados pelos alunos, durante todo o ano letivo, para a guarda do material escolar, em compartimento seguro, dotado de escaninho individualizado com sua própria chave.

Essa providência, de acordo com o projeto, será adotada como medida de efetiva prevenção à saúde do aluno, competindo à Secretaria Municipal da Educação o controle e a fiscalização do descumprimento, cabendo-lhe definir os tipos de penalidades aplicáveis às escolas infratoras.

Sem desmerecer os elevados propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar, eis que esbarra em dispositivos legais, como será demonstrado.

Inicialmente, devemos destacar que o projeto está impondo, tanto ao Poder Público quanto à iniciativa privada, a obrigação de atender às suas disposições, arcando com os ônus decorrentes.

Dessa forma, a propositura adentra à área de atuação da Administração, impondo-lhe a prática de medidas de caráter concreto, além de atribuir competência e funções à Secretaria Municipal de Educação.

Com efeito, o projeto invade a iniciativa legislativa e a competência administrativa do Prefeito, para iniciar as leis que disponham sobre serviços e servidores públicos, organização administrativa, estrutura e atribuições das Secretarias, nos termos dos arts. 37, § 2º, III e IV; 56; 69, XVI e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim, a propositura viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República, no art. 5º da Constituição do estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica local.

Ressalte-se, ainda, no tocante à imposição dessa obrigação aos estabelecimentos particulares sediados no Município, a propositura resulta em interferência do Poder Público na livre iniciativa e na atividade privada, atribuindo aos mesmos ônus indevido, contrariando, assim, os artigos 170, 174 e 209 da Constituição da República, que, respectivamente: - consagra a livre iniciativa como princípio da atividade econômica;

- estabelece que o estado, na qualidade de agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento para o setor público e indicativo para o setor privado;

- declara que "o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da Educação Nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público."

A respeito do assunto, vale transcrever a lição do jurista Miguel Reale:

"Devemos, pois, concluir que, segundo a Carta de 1988, não é o Estado que, mesmo por lei, determina o que os agentes econômicos privados devem normalmente fazer, porquanto somente lhe cabe, sempre mediante prévia autorização:

a) explorar diretamente a atividade econômica...;

b) reprimir o abuso do poder econômico...;

c) estabelecer a responsabilidade das empresas e de seus dirigentes nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular...;

d) atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica...;

e) estabelecer as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento (sic) equilibrado, ..." (Aplicação da Constituição de 1988, 1 ed., Ed. Forense, 1990, p.16).

Ante os insanáveis vícios acima apontados, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/12/01.

Arselino Tatto - Presidente